



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067296-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIO CESAR GOUVEIA BARRADAS, é agravado FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2067296-34.2025.8.26.0000

2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquerá (proc. nº 1002922-05.2025.8.26.0007)

Agravante: Júlio Cesar Gouveia Barradas

Agravada: Financeira Alfa S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos

Juiz de 1ª Instância: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

Voto nº 38365.

- DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Pedido de tramitação em segredo de justiça formulado pelo réu na contestação. Impossibilidade de apreciação, sob pena de supressão de um grau de jurisdição 2. No sistema de alienação fiduciária em garantia, a mora decorre do simples vencimento da obrigação (artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69) e sua prova é pressuposto para o deferimento da liminar (artigo 3º, do referido Decreto). 3. Essencialidade do veículo para atividade empresarial do réu não demonstrada. Agravo conhecido em parte e não provido.

Réu em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o agravante rebela-se contra a r. decisão de fls. 52, que deferiu pedido liminar e determinou a citação, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, para resposta no prazo de quinze dias, e a intimação do devedor fiduciante de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, na forma do § 2º do mesmo artigo.

O agravante sustenta que: a) “tem sido alvo de inúmeras tentativas de golpe, por meio de mensagens via WhatsApp (seguem abaixo), situação que se intensificou após a publicidade dos atos processuais e a exposição de dados sensíveis contidos nos autos, tais como contrato de financiamento e documentação pessoal” (sic, fl. 10 do agravo); b) “a ampla disponibilização dessas informações tem colocado o Agravante em risco, possibilitando que terceiros mal-intencionados obtenham acesso a seus dados para fins ilícitos, o que compromete sua segurança e privacidade”, “e considerando a previsão do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil, que admite a restrição da publicidade processual para resguardar a intimidade das partes e a segurança dos envolvidos, faz-se necessário e urgente o deferimento do presente pedido” (sic, fl. 10 do agravo); b) “utiliza o veículo tanto para a aquisição de mercadorias quanto para a entrega de pedidos aos

clientes, evidenciando que o veículo é IMPRESCINDÍVEL ao exercício de sua atividade profissional”, de modo que “o automóvel é essencial para sua subsistência, estando protegido pela norma processual que assegura a impenhorabilidade de bens necessários ao exercício da profissão” (sic, fl. 10 do agravo); c) “o artigo 833, inciso V, do CPC é claro ao determinar que bens necessários ou úteis ao desenvolvimento de uma atividade profissional são impenhoráveis” (sic, fl. 11 do agravo); d) “o STJ reconheceu que é possível a manutenção da posse do devedor em contratos de alienação fiduciária, desde que seja comprovada a indispensabilidade do bem para a continuidade da atividade profissional ou empresarial” (sic, fl. 11 do agravo); e) “o automóvel é utilizado como instrumento de trabalho e é essencial para o sustento familiar, imperiosa a concessão de medida liminar para suspender a busca e apreensão, permitindo ao menos que o bem seja mantido na posse do Agravante, na condição de fiel depositário, até ulterior decisão” (sic, fl. 12 do agravo); f) “após a concessão da liminar de busca e apreensão do bem, a representante legal do Agravado procurou o Agravante por meio de mensagens via aplicativo WhatsApp, a fim de renegociar a dívida das parcelas em aberto, apresentando novas condições para pagamento do seu contrato de financiamento” (sic, fl. 14 do agravo); g) “durante as tratativas e tentativas de renegociação, a representante legal do Agravado oportunizou a regularização da dívida com o pagamento de quatro parcelas, com o vencimento para o dia 13/02/2025, no valor de R\$ 21.799,37” (sic, fl. 14 do agravo); h) “o comportamento contraditório do Agravado que, mesmo após o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ofertou condições de pagamento apenas das parcelas vencidas, em total desacordo com o curso regular do processo” (sic, fl. 15 do agravo); i) “se o Agravado aceitou negociar com o Agravante, permitindo o pagamento apenas das prestações do financiamento que estavam vencidas, tal conduta gerou a legítima confiança no Agravante de que o contrato seria mantido em seus termos e a ação de busca e apreensão seria extinta por perda superveniente de interesse” (sic, fl. 16 do agravo); j) “esta é a exegese que se deve dar ao negócio jurídico a partir da diretriz interpretativa fixada no art. 113, §1º, I, do Código Civil” (sic, fl. 16 do agravo); k) “ao persistir com a demanda de busca e apreensão, tem-se que o Agravado agiu em desconformidade com o princípio da boa-fé objetiva positivado no art. 422 do Código Civil, especialmente porque agiu com abuso de direito (art. 187, CC) quando manteve o curso da ação mesmo depois de ter aceitado negociar com o Agravante” (sic, fl. 16 do agravo); l) a notificação extrajudicial não apresenta todos os elementos essenciais para

vinculá-la ao contrato, pois não indicou qual seria o valor devido pelo agravante, nas parcelas mencionadas. Pede a reforma da decisão agravada, “com a consequente revogação da liminar de busca e apreensão e pedido de busca e apreensão ser julgado integralmente improcedente, na forma do art. 487, I, do CPC e/ou extinta a ação de origem sem resolução do mérito em razão da ausência de mora, imprescindibilidade do veículo utilizado como instrumento de trabalho e falta documento essencial e indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo, com o recolhimento do mandado expedido e retirada das restrições de circulação que recaiam sobre o veículo. Caso o bem venha a ser apreendido antes da prolação desta decisão final, seja fixada a obrigação de o Agravado restituir o veículo ao Agravante, no prazo de 5 dias, com a condenação à sucumbência do Agravado; c) Além disso, na eventualidade de o bem vir a ser apreendido e alienado deve ser imposto ao Agravado i. A conversão da obrigação de entrega de coisa em indenização pelo valor do veículo ao tempo da ação de busca e apreensão (fevereiro/2025) conforme a tabela FIPE que é de R\$191.177,00 (cento e noventa e um mil, cento e setenta e sete reais), acrescido juros de mora (Selic menos IPCA) e correção monetária (IPCA), ambos a contar da apreensão indevida; ii. A multa prevista no §6º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 para o Agravado, em caso de alienação indevida do bem” (sic, fl. 27/28 do agravo).

Recurso tempestivo. Não foi apreciado o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, formulado em 1º grau (fls. 61/62 do processo).

Não foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Sem resposta, por não haver prejuízo.

É o relatório.

1. Admito o processamento do agravo, apesar do não recolhimento das custas devidas, tendo em vista que o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, formulado em 1º Grau (fls. 61/62 do processo), ainda não foi lá apreciado.

Se houver indeferimento, as custas do agravo deverão ser oportunamente recolhidas, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, o que deverá ser observado em 1º Grau.

Não conheço das alegações sobre a necessidade de tramitação do processo em segredo de justiça, porque o pedido formulado pelo agravante, ainda não foi apreciado em 1º grau (fls. 66/69 do processo).

Como não houve decisão a respeito do pedido de segredo de justiça formulado pelo agravante, sua apreciação, agora, importaria indevida supressão de um grau de jurisdição.

Nunca é demais lembrar que o recurso devolve o conhecimento de matéria já decidida e não de matéria acerca da qual não houve pronunciamento anterior, em primeiro grau de jurisdição.

2. Consta da inicial que as partes celebraram “Cédula de Crédito Bancário”, garantida por alienação fiduciária de veículo (fls. 31/37 do processo).

O autor afirma que o réu, deixando de pagar as prestações a partir da parcela 17ª, vencida em 10/2024, ensejou o vencimento antecipado de toda a dívida, totalizando R\$164.126,09 (fl. 4 do processo digital).

Em 4.2.25, foi deferida a liminar de busca e apreensão (fl. 52 do processo), informando o agravante que ela ainda não foi cumprida (fl. 8 do agravo).

É certo que, no sistema da alienação fiduciária em garantia, a mora decorre do simples vencimento da obrigação (artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69) e que sua prova constitui pressuposto para o deferimento da liminar (artigo 3º do referido Decreto).

Desprezado rigor formalista, considera-se

cumprido o requisito tanto quanto haja prova de que a comunicação chegou ao endereço do devedor, dispensando-se o recebimento pessoal ⁽¹⁾.

No caso dos autos, há prova de que a notificação foi encaminhada para o endereço do réu (fls. 43/46 do processo), constante do contrato (fl. 31 do processo) e ela foi lá recebida, conforme se vê do comprovante de fl. 46, de modo que a mora foi comprovada.

Não se cogita de notificação irregular, porque dela constam todas as informações a respeito do débito, como número do contrato, número da parcela e data de vencimento das parcelas inadimplidas. Dela também constou que o não pagamento da dívida em 24 (vinte e quatro) horas, acarretaria a constituição do devedor em mora, vencimento antecipado da dívida, com a propositura da competente ação judicial.

Pese a alegação de que há irregularidade na notificação extrajudicial, porque dela não constaram os valores das parcelas vencidas a partir de 25.10.24, o fato é que o agravante admitiu “estar em mora com o pagamento das prestações vencidas a partir de outubro de 2024” (sic, fl. 13 do agravo), reconhecendo, portanto, o inadimplemento contratual.

Constou da notificação que, “por ocasião do efetivo pagamento, será acrescido ainda, dos encargos moratórios previstos na cláusula do contrato em tela” (sic, fl. 43 do processo), não podendo, em princípio, ele alegar desconhecimento dos encargos e valores, porque as condições do pagamento são do conhecimento do agravante, pactuadas que foram no contrato celebrado pelas partes.

Aliás, tanto o réu não nega mora, que informou haver tratativas para o pagamento da dívida, razão pela qual entende que “se o Agravado aceitou negociar com o Agravante, permitindo o pagamento apenas das prestações do financiamento que estavam vencidas, tal conduta gerou a legítima confiança no Agravante de que o contrato seria mantido em seus termos e a ação de busca e apreensão seria extinta por perda superveniente de interesse” (sic, fl. 16 do agravo).

A existência de meras tratativas não é suficiente para afastar a mora, ainda mais considerando que o réu não efetuou o pagamento do boleto com o valor que teria sido acordado, referente a quatro parcelas em atraso (fl. 127 do processo), com vencimento em 13.2.25 (fl. 129 do processo).

Ora, o agravo foi interposto em 7.3.25 (fl. 1 do agravo) e, apesar das tratativas entre as partes, com possibilidade de pagamento apenas das parcelas vencidas, o agravante não aproveitou a oportunidade, já que não efetivou o pagamento, não comprovando, portanto, a continuidade do contrato com o agravado.

Dessa maneira, se mora havia, correto o deferimento da liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, não havendo causa para revogação da decisão que a deferiu.

Por outro lado, dispõe o art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69 que, “Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária”.

Então, após a apreensão do bem, o prazo para pagamento da integralidade da dívida é de cinco dias da execução da liminar, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 10.931/04.

O único modo de o devedor evitar a consolidação da propriedade e da posse do bem no patrimônio do credor é pagando a integralidade da dívida, consideradas também as prestações vincendas, nos cinco dias seguintes à execução da liminar, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.418.593-MS:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 14.5.14, DJe 27.5.14).

Se é assim, fica afastada a possibilidade de purgação da mora, cabendo ao devedor, se quiser evitar a consolidação da propriedade e da posse do bem no patrimônio do credor fiduciário, pagar a integralidade da dívida, aí consideradas também as prestações vincendas, para que o bem lhe seja restituído livre do ônus, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 911/69.

Impertinente, por outro lado, a alegação de impenhorabilidade do veículo por ser essencial à atividade do agravante, porque se trata de liminar de busca e apreensão concedida nos termos do Decreto-Lei 911/69, norma específica, não de penhora de veículo.

Em relação a alegação de essencialidade do bem, o agravante, ao que parece, confunde "essencialidade do veículo para o exercício de sua atividade profissional" com a sua utilidade para a atividade desenvolvida por ele.

Consta do seu "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral", que o réu tem como "atividade econômica principal" a "reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos" (fl. 4 do agravo).

O agravante é "proprietário de uma pequena loja de

eletrônicos” (sic, fl. 10 do agravo), utilizando o veículo objeto da lide “para buscar produtos em fornecedores de outras cidades quanto, ocasionalmente, para realizar entregas diretas aos clientes” (sic, fl. 11 do agravo).

Então, ainda que o veículo seja “útil” para a empresa do agravante, ele não pode ser considerado “imprescindível” (fl. 10 do agravo), porque o reparo e manutenção que é efetivamente sua atividade empresarial, obviamente, não depende do veículo, que é utilizado para entrega ou eventual busca de produtos de fornecedores.

Assim, ainda que seja o bem “útil” à atividade empresarial do agravante, tal não impede a sua retomada, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 10.931/04.

Aliás, nem mesmo a falência, nos termos do art. 7º do Decreto-lei nº 911/69, inibiria o credor de postular a restituição do bem alienado (1).

Dessa maneira, se mora havia, correto o deferimento da liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, não havendo causa para revogação nem para a suspensão da decisão que a deferiu.

Diante do exposto, conheço em parte do agravo e a ele nego provimento.

SILVIA ROCHA
Relatora

Nota:

¹ Cf. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Ed. Saraiva, 50ª edição, 2019, nota 3 ao art. 2º do Decreto-Lei 911/69., p. 1120. Nesse sentido: STJ-4ª Turma, REsp 250.711-MG, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 21.8.01, v.u.; STJ-4ª Turma, REsp 329.053-MG, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 12.3.02, v.u.